

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I**

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Maria Carolina Ferreira Reis e Pedro Gustavo Gomes Andrade – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

FEMINICÍDIO BRASILEIRO NO SÉCULO XXI: A VALIDADE DO FATO DE QUE NENHUMA MULHER DEVE MORRER POR SER MULHER

BRAZILIAN FEMINICIDE IN THE 21ST CENTURY: THE VALIDITY OF THE FACT THAT NO WOMAN MUST DIE FOR BEING A WOMAN

**Larissa Lauane Rodrigues Vieira
Ana Luiza Baptista Pereira**

Resumo

A presente pesquisa trata-se de uma discussão a respeito das legislações existentes no Brasil que possuem, como objetivo, a proteção da mulher. Dentre as legislações, há o enfoque principal nas leis Maria da Penha e do Femicídio. Além disso, provoca-se, durante o texto, um debate acerca da forma com que estas leis atuam para com a efetividade do decaimento das taxas de violência e homicídios de mulheres. Conclui-se na pesquisa, a ineficiência das leis apresentadas como resolução da violência contra mulher, sendo necessária a atuação da legislação juntamente com outras políticas públicas.

Palavras-chave: Femicídio, Legislação, Proteção das mulheres, Onu

Abstract/Resumen/Résumé

This research is a discussion about the existing laws in Brazil that have as objective the protection of women. Among the legislations, there is the main focus on the Maria da Penha and Femicide laws. In addition, there is a debate during the text about how these laws act to effectively reduce the rates of violence and homicides of women. The research concludes the inefficiency of the laws presented as a resolution of violence against women, requiring the performance of legislation together with other public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Legislation, Women's protection, Un

1. INTRODUÇÃO

Ainda que o Femicídio tenha proporcionado um enorme espaço de discussão no tocante a proteção das mulheres, é essencial avaliar se estes direitos estão sendo realmente efetivados nos âmbitos político e social. Logo, o presente trabalho possui como cerne a atuação de políticas em oposição ao Femicídio, assim como se propõe a argumentar sobre o aumento dos crimes contra a mulher e a eficiência da Lei do Femicídio. Isto posto, de uma forma mais específica, o trabalho busca expor, seja por meio de lei seca ou se utilizando de pesquisas recentes, a importância da questão apresentada.

O objetivo principal da presente pesquisa é promover a discussão sobre o desempenho de políticas brasileiras que atuam para com o combate ao feminicídio. Para tanto, o estudo baseia-se nas perspectivas social, histórica e científica com o intento de ampliar o conhecimento e divulgação da temática.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, conforme a classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica escolhida foi a pesquisa teórica. Quanto ao tipo de raciocínio, utilizou-se preponderantemente o dialético. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir sobre a efetividade de leis que protegem as mulheres, além disso, há a proposta de uma discussão acerca do aumento no número de feminicídios no Brasil em pleno século 21.

2. A LEI MARIA DA PENHA E SUA REAL EFICÁCIA

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/ 2006) foi criada após uma dupla tentativa de feminicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes. Ela era casada e possuía filhos com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros que, após se estabilizar no Brasil, tornou-se cada vez mais violento. Em 1983, Marco Antonio deu um tiro nas costas de sua esposa enquanto dormia, deixando-a paraplégica. No entanto, alegou que era reação a um assalto, manteve Maria da Penha, durante 15 dias, em cárcere privado e tentou matá-la eletrocutada no banho. Mesmo fragilizada, Maria da Penha continuou a lutar por justiça, porém, após dois julgamentos, Marco Antonio, apesar de apenado, saiu dos tribunais em liberdade.

Em 1998 o caso se tornou de interesse internacional e com a ajuda do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). O Estado Brasileiro permaneceu omissos quanto ao caso e, após alguns anos, foi responsabilizado, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Conforme se verificou, era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher baseada somente em seu gênero, acentuando a impunidade e reforçando esse tipo de violência. Diante da falta de medidas legais, ONGs feministas criaram um consórcio para a criação de uma lei contra a violência da mulher. Após discussões com o Legislativo e Executivo, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, em 7 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei. Além do Governo Federal batizar a lei com seu nome, Maria da Penha foi indenizada materialmente e simbolicamente pelo Estado do Ceará.

A Lei 11.340/2006, além de prever as formas de violência contra a mulher, prevê a assistência à ela, o atendimento pela autoridade judicial, as medidas protetivas de urgência, sobre a equipe de atendimento multidisciplinar, os procedimentos e sobre a assistência judiciária. Além disso, foi responsável por inserir no Código Penal, na seção de crimes contra a vida, artigo 129, parágrafos 9º e 11:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Porém, na prática, percebe-se que há problemas em sua eficácia, mais precisamente no preparo dos policiais (artigo 8º), ao atenderem as vítimas da violência doméstica; a existência

de delegacias que não possuem atendimento ininterrupto (artigo 10-A); e a não existência de varas especiais criminais (artigo 33), que acumulariam as competências cível e criminal para julgar os casos de violência doméstica.

No mês de maio de 2019, o então Presidente da República Jair Bolsonaro, sancionou a Lei 13.827/2019, que autoriza, como medida protetiva de urgência, o agressor ser afastado do lar ou domicílio pelo delegado de polícia, nas hipóteses em que o Município não for sede de comarca, e, na falta de delegado no momento da denúncia, pelo policial. Esta lei alterou a Lei 11.340/2006 na qual o agressor só poderia ser afastado com autorização judicial. Em agosto deste ano, o Plenário do Senado aprovou duas medidas de aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, PL 17/2019 (o texto segue para sanção presidencial) e PL 510/2019 (o texto retorna para análise pela Câmara dos Deputados). O Projeto de Lei 17/2019 prevê a apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor, atualmente somente o juiz possibilita tal apreensão. Já o Projeto de Lei 510/2019 assegura prioridade nos processos judiciais de separação ou divórcio à mulher vítima de violência doméstica.

3. DESDOBRAMENTOS DA LEI DO FEMINICÍDIO E ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DO HOMICÍDIO CONTRA A MULHER

Como mencionado nos tópicos previamente introduzidos no presente texto, a violência contra a mulher é algo comum em diferentes âmbitos da vida social, seja no ambiente privado ou público. Assim, diferentemente da Lei Maria da Penha, que possui o objetivo de proteger a mulher que é vítima de violência doméstica e tenta criar medidas que protejam a mulher, mantendo o agressor longe da vítima, a Lei do Femicídio trata-se, de forma mais direta, das consequências penais acerca do assassinato de mulheres, pela sua condição de gênero ou devido às violências doméstica e familiar. Contemporaneamente à inserção do crime de feminicídio no Código Penal, a então ministra-chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Eleonora Menicucci, afirmou em um discurso, sobre o feminicídio, que:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência

sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI, 2015).

Atribuindo um crime específico ao homicídio cometido contra mulheres, há a tentativa de, endurecendo a pena, alcançar a diminuição sistemática da violência e das mortes das mesmas. Isto posto, o crime de Femicídio foi assim estabelecido no ano de 2015 e incluído pela Lei nº 13.104, alterando, dessa forma, o artigo 121 do Código Penal e dispondo que:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2^a-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

Mesmo considerando que, por meio da lei citada, a impunidade do feminicídio teria pelo menos uma mínima diminuição de seu índice, é necessário considerar os elevados números associados ao contínuo homicídio de mulheres. Sobre a temática, a UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), afirma, por meio de relatório e estatísticas, publicadas em 2018, que “não foram feitos avanços concretos para proteger e salvar as vidas das mulheres de assassinatos relacionados a parceiros e familiares, mesmo com a criação de legislações e programas para eliminar a violência de gênero”. A partir dessa afirmação, e considerando o Brasil como o quinto país com a maior quantidade de feminicídios do mundo (ONU, 2016), é constatado que não são suficientes apenas as medidas legislativas, existentes atualmente, para a resolução do problema a respeito da proteção da mulher.

A partir dos fatos expostos, por meio das pesquisas já citadas e outros relatórios, a ONU mulheres, em parceria com o governo brasileiro e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), publicou as chamadas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios. Com a finalidade de colaborar para com a efetividade das leis vigentes no Brasil, o documento dispõe de medidas e recomendações em relação ao tratamento dos casos de feminicídio. As Diretrizes reiteram sua atuação tendo como um dos principais objetivos a "revisão dos procedimentos de perícia, polícia, saúde e justiça que lidam com ocorrências de feminicídio" (ONU, 2016).

Por conseguinte, conjuntamente com as Diretrizes Nacionais do Femicídio, espera-se que a legislação brasileira seja capaz de desempenhar um papel determinante no que tange a segurança e anteparo da mulher na sociedade brasileira. Atuando, dessa maneira, seja por meio da assistência das disposições das diretrizes na atuação das leis, ou pela co-participação entre legislação, diretrizes e políticas de proteção da mulher.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que no Brasil há avanços na esfera legal, tanto com a Lei Maria da Penha e seus aperfeiçoamentos, quanto com a implementação do Femicídio como crime no Código Penal. Tais avanços estimulam novos modos de agir do Poder Público e da sociedade, mais investimentos, respostas e diálogos com o movimento das mulheres. Porém, pode-se perceber que, na prática, os índices de violência contra a mulher continuam extremamente altos.

Isto posto, a relatora da ONU Dubravka Simonovic sugere a criação do Observatório do Femicídio e que em todos anos sejam divulgados números atuais sobre a ocorrência do Femicídio, estes dados seriam expostos no Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. Para ela, sem dados adequados, ocorrem erros de identificação, ocultação de crimes e falta de registros de homicídios. Por fim, é necessária a concretização de que é direito fundamental de toda mulher permanecer viva, sem ser vítima de violência, e livre para agir de forma autônoma, de modo a preservar sua dignidade.